



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002777/99-15
Recurso nº. : 121.526
Matéria: : CSL – Ex(s): 1995
Recorrente : BANCO SAFRA S.A.
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.302

RECOLHIMENTO INTEGRAL A DESTEMPO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – CSL - Por analogia aos casos de inobservância do regime de reconhecimento de receita, cumulada com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre denúncia espontânea, afastando qualquer penalidade por força do artigo 138 do CTN, a postergação no pagamento de tributos, pelo seu recolhimento a destempo, enseja lançamento de ofício tão-somente dos juros moratórios, tendo estes como base o valor recolhido, bem como considerados pelo período em que houve atraso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SAFRA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 16327.002777/99-15
Acórdão nº. : 108-06.302

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA .

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd' or similar, located below the list of names.

Processo nº. : 16327.002777/99-15
Acórdão nº. : 108-06.302

Recurso nº. : 121.526
Recorrente : BANCO SAFRA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela recorrente em epígrafe, tendo em vista decisão do d. Delegado de Julgamento em São Paulo – SP, mantendo parcialmente a exigência constante do auto de infração de fls. 52.


Deve-se a tributação ao fato de ter deixado a recorrente de efetuar o recolhimento da parcela mensal de estimativa da CSL referente ao mês de dezembro de 1995, devida em janeiro de 1996, conforme determinado à época pelos artigos 27 a 35 e 57 da Lei 8981/95, combinado com o artigo 2º e §§ da Lei 7.689/88.

Tendo entretanto a recorrente procedido ao recolhimento em março de 1996, entendeu a fiscalização de imputar ao pagamento valores de multa e juros, como se recolhido a destempo fosse. Da parcela resultante como principal diminuiu-se o montante originalmente devido, apontando-se então insuficiência de recolhimento.

O provimento parcial concedido deriva tão-somente do fato de que a fiscalização originalmente baseou-se na receita bruta como base de cálculo, tendo o julgador monocrático entendido que a base seria o valor apurado em balancete. Neste processo, portanto, discute-se a imputação realizada sobre a contribuição devida com base na escrituração.

Irresignada, apresentou a recorrente recurso voluntário, defendendo preliminarmente a tempestividade da peça recursal, pelos seguintes motivos:

- indica inicialmente que o aviso de recebimento originalmente enviado para ciência da decisão monocrática encontra-se com carimbo de recusado, muito embora tenha sido enviado para o domicílio tributário da recorrente;

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'W' and the other 'Gd'.

Processo nº. : 16327.002777/99-15
Acórdão nº. : 108-06.302

- outrossim, que foi expedido edital de intimação no período entre 03.08.99 e 01.10.99;

- que só veio a tomar ciência da decisão em 08.12.99, quando em verificação rotineira descobriu o ocorrido e solicitou cópias;

- que a expedição do edital não obedeceu aos requisitos do artigo 23 do Decreto 70.235/72, bem como ser jurisprudência desta Casa no sentido da não validade de intimações por via postal quando existentes dúvidas de sua efetividade.

- que a assinatura não confere com a de nenhum de seus funcionários nem tampouco parecer ser crível que apenas uma notificação tenha sido recusada, quando o seu domicílio jamais foi alterado e recebe regularmente intimações.

Já quanto ao mérito são as seguintes suas razões de defesa:

- que por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.981/95 o saldo da contribuição deveria ser pago tão-somente em março de 1996, como o foi;

- ademais, afirma que adotar interpretação diversa é incorrer em situações absurdas que descreve a fls. 53;

- por fim, alega existir verdadeiro bis in idem, pois já efetuou o pagamento.

Com o recurso foi apresentado o depósito recursal pertinente.

É o Relatório.



Processo nº. : 16327.002777/99-15
Acórdão nº. : 108-06.302

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Enfrento, *ab initio*, a questão da tempestividade.

Vislumbro profundas dúvidas na efetividade da intimação postal constante de fls. 35. Não há no documento elemento de convicção da realização da intimação, a qual, diga-se, deveria ter sido realizado em um dos locais mais conspícuos da cidade de São Paulo, a Av. Paulista.

Seria, a meu entender, necessário explorar com muito vigor a rasurada assinatura constante de seu verso, para só então reconhecer como válida a recusa mencionada nos documentos, crível somente para aqueles pouco afeitos ao trato de processos administrativos.

Somente após essas diligências e novas intimações é que seria então cabível a opção por edital, medida extremada a dar ciência de atos que interferem e modificam o direito de contribuintes e Fisco.

Ancoro também o meu entendimento na sábia e serena jurisprudência desta Colegiado, a teor do seguinte julgado, além do já mencionado na peça recursal:

"NOTIFICAÇÃO POR EDITAL – Não podendo ser atribuídas ao contribuinte as dificuldades surtidas na tentativa de notificação por via postal, não prevalece a notificação por edital, devendo ser aceita como data da notificação, para efeito de impugnação, aquela em que o interessado declarou ter tomado ciência do lançamento."



Processo nº. : 16327.002777/99-15
Acórdão nº. : 108-06.302

Devo ressaltar que o entendimento prevalente neste Tribunal é o de que tendo sido corretamente endereçada a intimação, pouco importa se a pessoa que a recebe não tenha poderes de representação da pessoa jurídica ou que seja o porteiro do edifício. Mas não é esse o caso. No processo em tela falta certeza quanto à realização da própria notificação, muito embora endereçada corretamente.

Por essas razões, e por encontrar preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, considero tempestivo o recurso voluntário interposto, já que apresentado no trintídio iniciado no dia 08.12.99, data da efetiva ciência da recorrente, e tomo conhecimento do mesmo.

Passo ao mérito.

A matéria não é nova, pois, inclusive, já tive oportunidade de me pronunciar sobre o mesmo tema, para a mesma recorrente, porém quanto ao IRPJ. Naquela assentada assim proferi meu voto:

‘A redação do artigo 40 da Lei 8.981/95, conforme a Lei 9.065/95, é a seguinte:

“Art. 40 – O imposto apurado em 31 de dezembro será:

- I – pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;
- II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano calendário subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.”

A recorrente é empresa necessariamente tributada pelo regime do lucro real, tendo optado pelos pagamentos mensais estimados que estavam à época

Processo nº. : 16327.002777/99-15
Acórdão nº. : 108-06.302

previstos no artigo 27 da Lei 8.981/95, a mesma que previa a apuração do saldo do imposto já no mês de dezembro, certo que pela redação original do citado artigo 40, não havia necessidade de recolhimento da estimativa de dezembro, pois embutida na apuração de fim de ano.

Ocorre que tal regra sofreu alteração, prorrogando o recolhimento do saldo apurado em 31 de dezembro para março, ao invés do mês subsequente ao encerramento do ano-calendário. Ao reverso, o artigo 27, que determinava pagamentos mensais não foi alterado, fato que implica, em um sistema de bases correntes, inferir-se a necessidade de recolhimento da estimativa de dezembro, no mês de janeiro, ainda que para deduzi-la do montante apurado para todo o ano-calendário.

Sem razão a recorrente, assim, quando interpretou o artigo 40 da Lei 8.981/95, em sua nova redação, como a excluir o recolhimento da estimativa de dezembro, pois se olvidou do disposto no artigo 27 do mesmo diploma legal, que na sistemática de apuração de bases correntes, determinava recolhimentos mensais de estimativas.

Não obstante, o argumento de que o valor já foi efetivamente recolhido me parece correto, desta forma espancando qualquer possibilidade de tributação.

Alcanço esta conclusão por dois motivos: a) analogia com os casos de postergação por inobservância do regime de reconhecimento de receita, conforme a sistemática detalhada pelo Parecer Normativo CST nº02/96; e b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na denúncia espontânea, afastando qualquer penalidade quanto o tributo venha a ser efetivamente recolhido, antes de qualquer procedimento de ofício.

No tocante à primeira ordem de fundamentação, invoco o disposto no item 6.2 do citado ato administrativo:



Processo nº. : 16327.002777/99-15
Acórdão nº. : 108-06.302

“6.2. – O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.”

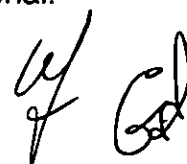
Não há motivos lógicos para restringir o disposto no Parecer Normativo CST 02/96 aos casos de inobservância do regime de reconhecimento de receitas, pois toda a sua axiologia subjacente deriva da perquirição, ressaltada no item em destaque, se houve efetivo pagamento dos tributos. O caso de pagamento a destempo possui, economicamente, efeitos idênticos, como também possuem os casos de adições à base de cálculo extra-contabilmente.

Na verdade, o que se quer determinar, é se o tributo foi pago posteriormente, nada mais.

Desta forma, o lançamento de ofício, salvo maiores considerações quanto à penalidade, as quais adiante tecerei, só poderia resumir-se a multa e juros moratórios, no mesmo diapasão do que determinado pelo item 6.2 do ato administrativo supracitado. Não foi isto o que produziu a ação fiscal, pois através da sistemática de imputação, vislumbrou parcela não recolhida, sobre a qual fez incidir ainda multa de ofício e juros de mora.

Só por essa razão já me parece fadado ao perecimento o lançamento de ofício. Ainda assim, nova ordem de fundamentação pode ser utilizada. Refiro-me à denúncia espontânea.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que, havendo pagamento integral do tributo, nem mesmo a multa moratória seria devida, firmando a inteligência do artigo 138 do Código Tributário Nacional.



Processo nº. : 16327.002777/99-15
Acórdão nº. : 108-06.302

Venho, humildemente, respeitando o entendimento do egrégio Tribunal, sempre destacando o voto do Ministro Milton Luis Pereira, no Resp. 9.241-0/PR, pelo seu brilhantismo, *in verbis*:

“A vertente da questão-mater está no art. 138, CTN; assim:
‘A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração’.

No mesmo sentido os seguintes precedentes: Resp nº9.421-PR, Resp nº 36.796-4-SP, Resp nº16.672-SP e Resp nº 84.413-SP.’

Com essa última consideração, que vem ao encontro do argumento da recorrente de já ter pago o principal, a autuação se resumiria ao juros de mora, pelo período no qual postergado o recolhimento do tributo, tão-somente. Isto não ocorrendo, há de ser cancelada a exigência.’

Os mesmos argumentos são válidos para o caso em apreço. *Ex positis*, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

